ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE "PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO E DOS REQUISITOS A QUE OBEDECEM OS LOCAIS PREVISTOS NO ARTIGO 51.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2913/92, DO CONSELHO, DE 12 DE OUTUBRO, DESTINADOS À ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO TEMPORÁRIO".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3527 Proc. Nº 03.06
Data: 09 / 08 / 25 Nº 106 / IX

PONTA DELGADA, 25 DE AGOSTO DE 2009

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 25 de Agosto de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que "procede à regulamentação do processo e dos requisitos a que obedecem os locais previstos no artigo 51.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, destinados à armazenagem de mercadorias em depósito temporário".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

Este projecto de decreto-lei pretende fixar as normas a que deve obedecer a autorização e o funcionamento dos armazéns de depósito temporário (ADT), previstos no n.º 1 do artigo 51.º do Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, e nos

artigos 185.º a 187.º das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, aprovadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho.

De acordo com o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, compete às autoridades aduaneiras definir as condições e os requisitos a que deverão obedecer os locais autorizados pelas autoridades aduaneiras para a armazenagem de mercadorias, enquanto aguardam que lhes seja atribuído um destino aduaneiro, os designados ADT.

Tais armazéns são, ainda, objecto de regulamentação nos artigos 185.º a 187.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, que, igualmente, carecem de regulamentação administrativa interna.

Alegam os proponentes que podendo a definição do processo de constituição, dos requisitos a observar e das regras de funcionamento dos armazéns em causa, deixados ao cuidado das autoridades aduaneiras, ser objecto de acto regulamentar emanado no âmbito da competência administrativa do Governo, justifica-se a revogação do Decreto-Lei n.º 281/86, de 5 de Setembro, que dispõe sobre a matéria.

A Subcomissão deliberou por **maioria, com os votos a favor do PS, do CDS/PP e BE e a abstenção do PSD,** nada ter a opor.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego